

A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL
THE DEMOCRATIC ROLE OF POLICE INVESTIGATION IN THE CRIMINAL
PROCEDURE

Lucas Ruas Drummond*

RESUMO

O inquérito policial, espécie do gênero investigação preliminar, necessita de uma nova visão através de um filtro democrático e atual. Sua verdadeira função dentro do processo penal, vez por outra, é flexibilizada e ampliada para além de sua estrutura e natureza jurídica, ensejando problemas de ordem prática e teórica. Neste sentido, o presente trabalho buscará resgatar o núcleo das investigações preliminares, dando ênfase ao inquérito policial dada sua predominância sobre outras espécies de investigações preliminares, sem, contudo, excluir das observações as demais formas de investigação. Ao se adotar uma postura crítica frente às indevidas e reiteradas distorções do procedimento preparatório, sem pretensão de esgotar o tema, se buscará (re)afirmar as funções e limites do inquérito policial para que o procedimento possa se prestar ao seu importante dever de coletar a justa causa para a formação da “*opinio delicti*” do acusador e a propositura da ação penal, sem, contudo, se imiscuir na decisão judicial.

Palavras chave: Inquérito policial. Investigações preliminares. Função. Limites. Processo penal.

ABSTRACT

The police investigation, a sort of preliminary investigation genus, requires a new vision through a democratic and present filter. It's true role within the criminal procedure, from time to time, is flexibilized and expanded beyond its structure and legal nature, causing practical and theoretical problems. In this way, the present work will seek to rescue the core of preliminary investigations, emphasizing the police investigation given its predominance over other types of preliminary investigation, without, however, excluding other forms of investigation from the notes. By adopting a critical stance in face of undue and repeated distortions of the preparatory procedure, without pretending to exhaust the subject, it will seek to (re)affirm the functions and limits of the police investigation so that the procedure can lend itself to its important duty of collecting the just cause for the formation of the accuser's “*opinio delicti*” and the filing of the criminal action, without, however, interfering in the judicial decision.

Key words: Police investigation. Preliminary investigation. Role. Limits. Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial, espécie do gênero investigação preliminar, sofre de uma disfunção no processo penal brasileiro. Para além da jurisprudência dominante, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), assim dispõe no art. 155:

* Bacharel e pós-graduando em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
E-mail: lucasdrummond23@hotmail.com

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diante do permissivo legal, argumenta-se que a decisão pode apoiar-se nos elementos informativos do inquérito, desde que corroboradas pelas provas produzidas em contraditório judicial. No entanto, a melhor exegese que se extrai do dispositivo é que apenas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas podem sustentar a decisão judicial, de modo que os demais elementos produzidos no inquérito não se prestam a partir do início do processo, como, por exemplo, relatos ou confissões extrajudiciais.

Importante conceituar os três tipos de provas produzidas durante o inquérito que o magistrado está autorizado a valorar durante o processo judicial. A primeira espécie, as provas cautelares, podem ser definidas como aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, em relação às quais o contraditório será diferido. Podem ser produzidas no curso da fase investigatória ou durante a fase judicial, sendo que, em regra, dependem de autorização judicial (e.g. interceptação telefônica). Por sua vez, as provas não repetíveis são aquelas que, uma vez produzidas, não tem como ser novamente coletadas ou produzidas, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória. Podem ser produzidas na fase investigatória ou em juízo, sendo que, em regra, independem de autorização judicial (e.g. exame pericial de lesões corporais). Por fim, as provas antecipadas são produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de circunstância urgente e relevante. Podem ser produzidas na investigação ou em juízo, imprescindíveis de autorização judicial (e.g. depoimento *ad perpetuam rei memoriam*) previsto no artigo 225 CPP (Brasileiro, 2020, 657-658).

Com exceção das provas acima elencadas, deve se resistir à indevida valoração e utilização de relatos colhidos informalmente na investigação, relatórios policiais e qualquer tipo de procedimento que não se adeque às taxativas e restritivas hipóteses do artigo 155 do CPP. Nessa toada, salutar alteração para se concretizar a determinação legal deu-se com a inserção no Código de Processo Penal do artigo 3º-C, § 3º, pela Lei nº 13.964/19, determinando a exclusão física do inquérito policial dos autos do processo, ressalvadas as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, em harmonia ao artigo 155 do mesmo *codex*. Vale salientar, porém, que o dispositivo em comento, bem como outros alterados pela denominada “Lei Anti crime”, encontram-se com sua vigência suspensa em função de liminar concedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, passados mais de dois anos de promulgação da lei, ainda não foram pautadas para julgamento definitivo.

Nada obstante, pertinente é a asserção de Aury Lopes Jr., que, citando Alexandre Morais da Rosa, diz:

Assim, um exemplo trazido por Alexandre MORAIS DA ROSA é bem ilustrativo: “o fato de se arrolar uma testemunha já ouvida na fase de investigação preliminar não autoriza a juntada de seu depoimento anterior, porque somente valerá o que disser em contraditório e oralmente por oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento”. Exatamente. O processo penal brasileiro mudou e precisamos mudar as práticas judiciárias. (Lopes Jr., 2021, p. 155)

O ponto central do trabalho residirá no raciocínio acima, qual seja, a reafirmação da função das investigações preliminares e o indevido (ab)uso dos elementos informativos para corroborar (e até mesmo suprir) a deficiência probatória alcançada durante a instrução processual.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

Tomemos em partida, para compreensão da gama de problemas que o indevido emprego do inquérito policial pode gerar, um conceito doutrinário do que seja essa investigação preliminar:

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente criminoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo. (Lopes Jr., 2021, p. 155)

Interpretando o processo penal de acordo com suas categorias jurídicas próprias, tendo em vista a dimensão e importância dos bens jurídicos em jogo durante seu desenvolvimento, chega-se à inegável conclusão de que o início de uma persecução penal, seja pelo acusador público - vez que o Estado deve observar princípios básicos de atuação perante seus jurisdicionados como a legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros (Artigo 37, *caput*, da CRFB) - seja pelo querelante, posto que o Estado deve fiscalizar as ações penais de iniciativa privada, deve observar requisitos mínimos para ajuizamento.

E isso se deve pois a mera investigação e posterior denúncia, independente de eventual condenação, já punem o acusado pelo estigma social, desgaste psicológico e econômico, tensionando-se com a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB).

Nesse raciocínio, presta-se o inquérito policial como verdadeiro filtro de acusações. Ostenta natureza jurídica de procedimento administrativo pré-processual, inquisitivo, sigiloso, oficioso, escrito, dispensável, oficial, indisponível e temporário, presidido pela autoridade policial. A Lei nº 12.830/13, que regula a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, dispõe em seu artigo 1º, §1º: “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

Deliberando sobre o inquérito policial, adverte Renato Brasileiro:

De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b): preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (Brasileiro, 2021, p. 582)

É da instrumentalidade do inquérito (como de qualquer investigação preliminar) que se verifica a importância do procedimento, que serve a essa dupla finalidade de acautelar o *status libertatis* e a presunção de inocência das pessoas do povo, evitando acusações fadadas ao fracasso (cabe lembrar que o “sucesso” do processo não equivale à condenação, e sim ao respeito das condições para o exercício da ação processual penal, adiante comentada, em harmonia à observância do devido processo legal assegurado a todo acusado em geral - Art. 5º, LIV da CRFB - resultando em condenação ou absolvição), ao mesmo tempo que preserva recursos, tempos e esforços dos órgãos estatais na instrução de um processo descabido e irresponsável.

A título ilustrativo, segue interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a evidente fragilidade da cadeia de custódia em caso concreto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio:

reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP).

A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não merecem solução favorável ao réu (favor rei).

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.

14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação.

(HC nº 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022, **grifei**)

Portanto, salutar alteração foi a implementação dos artigos 158-A ao 158-F pela Lei nº 13.964/19, que, apesar de importante, poderia ter expressamente previsto as consequências

jurídicas para a mácula da cadeia de custódia da prova, permitindo maior segurança jurídica e força ao princípio da legalidade.

Discorridos sobre o conceito, natureza e importância do inquérito policial, passa-se a tratar do alcance que a investigação preliminar deve(ria) ter.

Ao desenvolver sobre a função do inquérito, algumas delimitações podem ser compreendidas. Como por exemplo, tratando-se de procedimento preparatório pré-processual, seu uso na sentença de mérito, seja absolutória ou condenatória, é no mínimo discutível. Naturalmente que não se fala aqui das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas antes conceituadas. Logo, considera-se acertada a determinação de exclusão dos autos do inquérito policial, ressalvados os elementos supracitados, pois, mesmo diante da vedação legal de formação do convencimento judicial exclusivamente em elementos do inquérito, mostra-se difícil (senão impossível) realizar tal controle epistêmico para assegurar a formação do convencimento judicial pelo contato com a prova (não elementos informativos) produzida em contraditório.

Isso porque, como bem advertem Alexandre Morais da Rosa e Salah Hassan Khaled Jr.

Não basta se agarrar ao artifício do sistema misto para sustentar que nele a Inquisição pode prosperar irrestritamente, até porque os artifícios para indevidamente utilizar seus elementos no processo são inúmeros, o que de certo modo foi facilitado por recentes reformas, como por exemplo, a ressalva “exclusivamente” do art. 155 do CPP. Fraudes processuais rotineiramente fazem do jogo algo viciado e com resultado predeterminado. (Da Rosa; Khaled Jr., 2020, p. 135)

Não se está antecipando o julgador como alguém de má-fé, que veladamente buscará a condenação com base no inquérito policial. A despeito de, eventualmente, algum magistrado possa assim proceder, tal postura pode inclusive ser tomada de forma inconsciente, como bem explica a teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger, e posta à prova pelo jurista alemão Bernd Schunemann. A teoria da dissonância cognitiva, trabalhada na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo perante informações/crenças conflitantes entre si, gerando, assim, um “mal-estar” cognitivo. Diante disto, verifica-se que tal estresse faz com que, buscando um equilíbrio mental, o sujeito superestime as informações anteriores que confirmam a hipótese inicialmente adotada (efeito perseverança) e procura informações confirmatórias da hipótese eleita (busca seletiva).

Em pesquisa de campo realizada pelo jurista alemão, observou-se que os magistrados que tiveram amplo contato com os elementos da investigação preliminar, além de se apoiarem na hipótese inicial acusatória, não deram a devida relevância aos elementos trazidos pela defesa, comparados aos magistrados que não tiveram contato com o caderno investigatório, ambos versando sobre o mesmo caso fático. E no processo penal brasileiro que o magistrado é comunicado da prisão de alguém, defere medidas cautelares (pessoais, reais e probatórias), recebe a denúncia e ainda julga o caso, é inegável que nessa sucessão o julgador vai perdendo sua imparcialidade, em face do contato e deferimento com tais medidas que, por si só, não podem servir à formação do convencimento judicial, senão que podem instrumentalizar a obtenção de provas que, estas sim, devem formar a imagem mental do juiz sobre o caso.

Advertindo sobre a estrutura inquisitiva concebida pela sistemática do Código de Processo Penal de 1941, Walter Nunes da Silva Júnior, ilustrando a confusão de funções comprometedoras da imparcialidade, assevera que:

O detalhe importante - para não dizer drástico - é que o magistrado brasileiro, nessa fase investigatória, a um só tempo, desempenha a função de investigador e *juiz* dos poderes investigatórios da autoridade policial e dos membros do Ministério Público. Em alguns momentos, ele age como investigador, em outros, como terceiro

desinteressado na investigação em si. Isso sem falar que lhe cabe, ainda, processar a persecução penal e julgar o caso. (Júnior, 2021, p. 439)

É elementar a importância de adotar conhecimentos oriundos dos demais campos científicos na prática jurídica, notadamente pelo fato de que o conhecimento transdisciplinar, se adequadamente observado e aplicado, muito tem a contribuir com a prestação jurisdicional diante da complexidade dos fatos sociais.

Novamente salientando as alterações da Lei nº 13.964/19, a figura do juiz das garantias, competente para atuar na fase de investigação e impedido de atuar na fase instrutória quando outro julgador assumir a condução do feito, se mostra importante ferramenta na conservação da imparcialidade judicial e na originalidade cognitiva do magistrado na fase processual. Aliada à exclusão do inquérito policial dos autos do processo, quem se beneficia por tal sistemática é o jurisdicionado e o processo penal pátrio, que fitará em direção a uma prestação jurisdicional legítima e imparcial.

Outro problema que a adoção indiscriminada do inquérito policial pode gerar na fase instrutória, deriva do entendimento jurisprudencial majoritário de que eventuais irregularidades na sua tramitação não maculam a ação penal e processo supervenientes. Claramente o entendimento deve sofrer temperamentos a depender da irregularidade que se observar durante o procedimento preparatório, principalmente se a invalidade fulminar a justa causa, a punibilidade ou mesmo a prestabilidade de um meio de prova.

Porém, como controlar eventual irregularidade que se opera no âmbito do inquérito e é levado ao processo para formar o convencimento judicial? Pois então, se se trata de mera irregularidade¹, o ato contaminado dificilmente será extirpado dos autos. E pior, não raras vezes, atribui-se a carga da demonstração do prejuízo à defesa, mesmo que eventual invalidade tenha ocorrido em conduta praticada pelos órgãos estatais (Polícia e Ministério Público), subvertendo a lógica da presunção de inocência, da carga probatória no processo penal e da verdadeira função do processo, qual seja, a contenção do poder punitivo mediante o devido processo legal substancial.

Ademais, convenientemente, ora se alega que o inquérito é mero procedimento preparatório para o exercício da ação penal, não prejudicando o processo, ora argumenta-se que a prova produzida em juízo é corroborada pelo inquérito ou que seus elementos informativos reforçam a tese acusatória.

A título ilustrativo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO

¹ A despeito de fugir ao tema do presente trabalho, a conceituação de invalidades processuais como meras irregularidades, não ensejando qualquer tipo de sanção deve ser urgentemente revista, chegando o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, determinar que até mesmo nulidades absolutas não prescindem da demonstração de prejuízo (e.g. RHC 126.885, 2ª turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/01/2016; RHC 125.242-AgR, 2ª turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15/03/2017; HC 125.610, 1ª turma, relator p/acórdão Edson Fachin, DJe 05/08/2016). Apenas a título de exemplo, dentre tantas outras situações que merecem crítica, o pacificado entendimento jurisprudencial de que a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, não surtindo qualquer efeito na admissibilidade do apelo, trata-se de visão extremamente restrita e reducionista. Como fica a garantia constitucional e convencional de ser julgado em um prazo razoável (Art. 5º, LXXVIII CRFB c/c Art. 7.5 e 8.1 CADH)? E a situação do acusado recolhido cautelarmente ou submetido a medidas alternativas à prisão, pode-se admitir que sua liberdade fique prejudicada por semanas ou até meses, bastando que se alegue “mera irregularidade”? Sente-se que não. A teoria das nulidades é fartamente trabalhada por Rosmar Rodrigues Alencar em: ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: Em conformidade com a teoria do direito. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

PENAL. INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Supostas irregularidades ocorridas na fase de inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal.
2. Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.
3. O delito de corrupção ativa, por se tratar de crime formal, prescinde da efetiva obtenção da indevida vantagem para sua consumação.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 703.604/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Não se pode permitir que a depender da situação o inquérito seja adotado dessa ou daquela forma, na tentativa de recuperar e evitar a anulação de atos pelo descumprimento da forma legal positivada, fazendo verdadeiro malabarismo de conceitos e flexibilizando ao extremo as nulidades processuais, vez que, como bem adverte Aury Lopes Jr., no processo penal forma é garantia e limite de poder.

No mesmo norte, leciona Walter Nunes da Silva Júnior

Por conseguinte, a forma no processo penal detém substância, uma vez que não se trata de mera *formalidade*, mas de garantia, pelo que o *princípio da instrumentalidade das formas*, incidente no âmbito do processo civil não encontra eco na esfera criminal. Se o fim do processo penal embasado em um Estado Democrático Constitucional é precipuamente limitar o dever-poder de punir, de modo que as regras previstas para a processualização da persecução penal sejam observadas, a forma pretraçada para o ato processual é de obediência imperiosa, salvo quando demonstrado, por quem detém o ônus da persecução criminal ou pelo juiz, que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Portanto, feitas estas considerações, verifica-se a importância do inquérito policial na adequada persecução criminal no Estado, de modo que ao invés de flexibilizar conceitos e diferenciar de forma estanque a fase preparatória da fase processual, deve-se mirar no fluxo contrário, ou seja, uma minuciosa análise da fase pré-processual e dos elementos e produtos produzidos da sua promoção, como verdadeiro sustentáculo e pressuposto de validade do exercício persecutório mediante a ação processual penal.

3 CONDIÇÕES DA AÇÃO PROCESSUAL (PENAL)

Já anteriormente discorrido sobre a importância de uma investigação preliminar a autorizar o início de um processo criminal, a seguir serão pormenorizadas as condições específicas para o exercício da ação processual penal, não bastando (e mesmo adequando) aquelas adotadas no âmbito processual civil, quais sejam, interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil).

Na esteira de Aury Lopes Jr., podemos elencar como condições para o exercício da ação processual penal os seguintes elementos: a) Prática de um fato aparentemente criminoso (*fumus comissi delicti*); b) Punibilidade concreta; c) Legitimidade (ativa e passiva) e d) Justa causa (subdividida em indícios razoáveis de autoria e materialidade/controlado processual do caráter fragmentário da intervenção penal). Vale salientar que tratam-se de condições gerais para a propositura da acusação, havendo, ainda, a representação do ofendido nos crimes de ação penal de iniciativa condicionada à representação, poderes especiais e menção ao fato criminoso para o ajuizamento da queixa-crime (art. 44 do CPP), bem como outras hipóteses que poderiam se encaixar nas chamadas condições específicas para o exercício da ação processual penal.

O primeiro requisito é a prática de um fato aparentemente criminoso, é dizer, exige-se que o acusador colacione elementos que demonstrem de forma verossimilhante, mediante cognição sumária, a prática de uma infração penal.

Substancial diferença que se mostra entre as demandas penais e as não penais se deve ao fato que no processo penal é imprescindível a demonstração ao menos aparente (*fumus delicti*) do crime, vez que a instauração de um processo contra outrem não pode ocorrer ao bel prazer de quem acusa, sem um suporte mínimo para o recebimento da peça inaugural. Daí a importância e utilidade da investigação preliminar, subsidiando o acusador (público ou privado) com tais elementos para o exercício do *ius ut procedatur*.

Cabe ainda alertar que deve-se analisar o gênero infração penal pela estrutura tripartite (fato típico, ilícito e culpável), de modo que, a despeito da mínima probabilidade de que no momento da denúncia o juiz se defronte com eximentes de responsabilidades como a coação moral irresistível, insignificância, legítima defesa, estado de necessidade, erro de tipo, erro de proibição, tipos permissivos (art. 146, §3º, I e II, do CP), dentre outras, deve a denúncia ser rejeitada (art. 395, II, do CPP), potencializando tal oportunidade nos casos em que é ofertada defesa prévia antes do recebimento (e.g. art. 55 da Lei nº 11.343/06; art. 4º da Lei nº 8.038/90; art.81 da Lei nº 9.099/95 e art. 514 do CPP, c/c Súmula 330 do STJ).

O segundo elemento a ser verificado pelo magistrado que receberá a denúncia é averiguar se ainda persiste a punibilidade do agente. *Contrario sensu*, se inócua qualquer causa extintiva de punibilidade, seja da parte geral do Código Penal (art. 107), parte especial (art. 312, §3º), ou mesmo na legislação esparsa (art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.254/17). Permite-se, inclusive, impetrar *Habeas Corpus* em face da decisão que recebe denúncia por infração penal cuja punibilidade esteja extinta (art. 648, VII, do CPP).

A legitimidade pode ser dissociada em ativa e passiva. No polo ativo, caberá ao Ministério Público (art. 129, I, da CRFB) promover privativamente a ação penal nos delitos de iniciativa pública (sejam eles condicionados ou não à representação). Vale lembrar que o constituinte outorgou ao particular a possibilidade de promover a ação penal privada subsidiária da pública caso o *Parquet* se quede inerte (art. 5º, LIX, da CRFB), não perdendo, contudo, a titularidade, vez que pode ser retomada no curso processual.

Já a legitimidade passiva é atribuída ao denunciado, sobre aquele em que recaem as fundadas suspeitas de ter concorrido na prática da infração penal. A ilegitimidade atrai a rejeição da denúncia calcada no art. 395, II, do CPP, cabendo, também, a impetração do remédio heróico em ação autônoma de impugnação (art. 648, IV, do CPP).

A justa causa é uma importante condição na propositura acusatória. Em seu primeiro elemento (indícios razoáveis de autoria e materialidade) a investigação preliminar, mais uma vez, se mostra imprescindível.

Argumenta Aury Lopes Jr.

Não há que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (*fumus comissi delicti*). Lá, exigimos fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade. Tal ponderação deverá recair na análise do caso penal à luz dos concretos elementos probatórios apresentados. (Lopes Jr., 2021, p. 242)

Seguindo na explanação, o processualista, lembrando das “penas” processuais, evoca as lições de Afrânio Silva Jardim sobre o lastro probatório mínimo que pode ser extraído (*contrario sensu*) do Código de Processo Penal nos seus artigos 12, 39 §5º, 46 §1º e 648, I. Portanto, ao passo que o *fumus comissi delicti* se debruça na constatação de que um fato natural, a conduta de um agente, reveste-se de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, os indícios de autoria

e materialidade miram na pessoa do acusado, de modo a demandar processualmente aquele suspeito de concorrer para o crime.

Sobre a importância da justa causa:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

4. **"Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar"** (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210).

5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.

6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado.

7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepetível, não poderá ser convalidado posteriormente.

8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior.

(HC nº 734.709/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, grifei)

Finalmente, ainda inserido na justa causa, apresenta-se o controle processual fragmentário do direito penal. Tido como um dos princípios fundamentais do direito penal em um Estado Democrático de Direito, a intervenção mínima pondera que a aplicação da lei penal apenas pode ocorrer quando absolutamente necessária para a ordem social, como *ultima ratio*, dada a seriedade e gravidade que a aplicação do direito penal enseja. Como corolário da intervenção mínima, a fragmentariedade sustenta que apenas determinadas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, são capazes de movimentar a máquina judiciária penal. Conjugando tais postulados, de forma sucinta, temos que o direito penal apenas resguarda determinados bens jurídicos, dentre eles, apenas os mais caros ao corpo social.

Pode-se inclusive dizer que tais princípios funcionam como orientações político-criminais, abalizando o poder punitivo do Estado.

Segundo o penalista Luiz Régis Prado

O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa (hipertrofia). No intuito de procurar evitar este fenômeno, é conveniente ter-se em conta a capacidade ou aptidão da intervenção penal para ter um mínimo de eficácia. Em suma: respeitar-se o princípio da efetividade penal, entendido como a idoneidade real ou concreta da tutela penal na preservação de bens jurídicos relevantes, entre os critérios de legitimação da intervenção punitiva. (Prado, 2021, p. 297)

Não se trata de defender a impunidade como alguns bradam. Trata-se de uma aplicação racional do direito penal e do processo penal, em um país que traz em sua Constituição Federal fundamentos, direitos e garantias que visam a dignidade e a liberdade da pessoa humana, limitando a ingerência estatal na vida de seus governados, não funcionando o Estado como um fim em si mesmo.

Em sóbria e irretocável passagem de seus ensinamentos, Francesco Carnelutti assevera que: “É o processo penal, em si, a pobre coisa à qual é estabelecida uma missão demasiado grande para ser cumprida. Isto não quer dizer que se possa prescindir dele; mas se temos de reconhecer sua necessidade, deve-se reconhecer igualmente sua insuficiência”. (Carnelutti, 2009, p. 77).

Portanto, deve-se evitar dar um prosseguimento absolutamente incompatível e desarrazoado em casos penais que sequer deveriam ter sido admitidas as denúncias, como ocasionalmente são debatidos no meio jurídico, a exemplo do HC nº 576.443/SP concedido pelo Min. Ribeiro Dantas, 5ª turma do STJ, em que houve o furto de um frasco de molho *shoyu* no valor de R\$ 2,98²; HC nº 681.680/SP concedido pelo Min. Rogério Schietti, 6ª turma do STJ, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo havia reformado a decisão singular, condenando um homem que portava 0,4 g de *crack* como incurso no crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06³; E pelo recurso interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra a decisão que absolveu dois acusados de furtar alimentos vencidos em local de descarte, levando o feito à apreciação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴.

A título de exemplo, observa-se recurso em sentido estrito em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a rejeição da denúncia proferida pelo juízo *a quo*:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - FURTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA (ART.581, I, CP) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

- É cabível recurso em sentido estrito de decisão que não recebeu a denúncia (art.581, I do CP).

- A aplicação do princípio da insignificância requer o preenchimento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Verificando-se o ínfimo valor da res furtiva, necessário reconhecer que não houve lesão ao bem juridicamente protegido, aplicando-se o princípio da insignificância que, mesmo não estando expresso no ordenamento jurídico pátrio, pode ser considerado como causa suprallegal de exclusão da tipicidade.

- Não merece reparos decisão que deixou de receber a denúncia, com base no princípio da insignificância, diante da atipicidade de conduta e ausência de justa causa para ação penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.21.237535-6/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 03/08/2022)

Daí a importância dos trâmites iniciais, de um verdadeiro filtro de investigações e acusações, que devem ser observados por todos os atores do processo penal (Delegados, Promotores, Magistrados e até mesmo advogados). Há que se agir de forma séria e racional. Sabe-se que o detentor da *opinio delicti*, nos crimes de iniciativa pública, é o Ministério Público, que não é vinculado à opinião do Delegado de Polícia. Não obstante, este último deve ser o primeiro a realizar um juízo de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, ainda que de forma precária e com uma limitação da profundidade cognitiva, natural às investigações preliminares.

O Delegado de Polícia é bacharel em direito e deve possuir conhecimentos técnico-jurídicos suficientes para apreciar o caso que lhe é apresentado, sendo expresso na Lei nº 12.830/13 que suas funções são de natureza jurídica.

E nesta senda, a autoridade policial deliberará sobre a instauração de investigação (termo circunstanciado de ocorrência ou inquérito policial), a efetiva existência e lavratura do flagrante, (in)afiançabilidade do delito e capitulação prévia da infração penal, que de pronto

² <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/concedido-habeas-corpus-mulher-furtou-frasco-shoyu>

³ <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/stj-afasta-condenacao-04g-crack-faz-apelo-mp>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/juiz-absolve-acusados-furtar-queijo-presunto-vencido-rs>

influenciarão nas demais medidas iniciais de suma importância e que reverberam pelo resto do *iter* procedimental.

4 CONCLUSÃO

O inquérito policial e as demais formas de investigação preliminar possuem uma fundamental importância na sistemática persecutória. São verdadeiros instrumentos preparatórios para o exercício da ação penal, podendo ser encarados por uma *dúplice* ótica: contenção e filtragem da pretensão acusatória, cuidando para que a própria investigação e eventual processo ulterior demonstrem indícios mínimos e seguros da violação à norma jurídica e, simultaneamente, mune o acusador de elementos de informação para que a demanda em juízo se sustente em fatos e circunstâncias seguras e refutáveis, além de acautelar vestígios que pereceriam se apenas analisados e produzidos dentro do processo, sendo, portanto, submetidos ao contraditório diferido.

No entanto, investigações preliminares vez por outra sofrem uma desnaturação quando são utilizadas para fins os quais não foram concebidas, principalmente quando se estendem por demasiado no *iter* processual, fazendo se às vezes de meios probatórios, estes últimos que se caracterizam, exclusivamente, em provas produzidas em contraditório judicial, perante o juiz natural (ressalvadas as provas apontadas no artigo 155 CPP, devido às limitações naturais).

O inquérito contém elementos informativos, que não se confundem com meios de prova. E colidindo com o princípio do devido processo legal, se tornam demasiado problemáticas as questões que circundam as nulidades e irregularidades, bem como a formação do convencimento judicial em contato com o caderno preliminar, potencializadas pelos entendimentos jurisprudenciais acima criticados. Os reiterados argumentos de que meras irregularidades do inquérito não maculam a ação e o processo penal subsequente, bem como que a prova judicializada foi cotejada com as “provas” do inquérito, são por demais reducionistas e burlam a sistemática do processo constitucional.

Ora, se as “meras irregularidades do inquérito” adentram o processo, como se pode assegurar que não houve efetivas nulidades endoprocessuais? A flexibilização da teoria das nulidades processuais penais é adotado na tentativa de salvar os procedimentos feitos em desconformidade à norma. E como controlar de forma epistêmica a efetiva medida em que o inquérito foi decisivo no convencimento judicial, fazendo com que o processo se tornasse uma mera formalidade? Por esses e outros questionamentos é que se defende uma mudança na postura perante o inquérito policial, retornando às suas origens e funções, limitando-se ao seu natural (e fundamental) papel de procedimento preparatório, e, uma vez exercida a ação processual penal, o inquérito teve sua atuação completamente exaurida.

Nesse trilhar nota-se a fundamental importância da implementação de duas figuras advindas da Lei nº 13.964/19, que unidas serão fundamentais para que haja uma verdadeira reinterpretção dos tópicos aqui defendidos: A atuação do juiz das garantias na fase pré-processual (Art. 3º-B do CPP), garantindo o regular trâmite da investigação e findando sua competência com o recebimento da acusação, na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal; E a exclusão física do inquérito dos autos do processo, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Art. 3º-C, § 3º do CPP), de modo que o juiz da instrução não terá contato com o caderno investigativo, mantendo uma adequada originalidade cognitiva, um verdadeiro “ignorante” das questões em seguida debatidas pela acusação e defesa, impedindo uma pré-concepção e pré-julgamento (repita-se, atuando mesmo no inconsciente), assegurando que as partes terão o mesmo ponto de partida e paridade de oportunidades no convencimento judicial, almejando uma sentença justa advinda de uma instrução também justa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: Em conformidade com a teoria do direito. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2021

BRASIL. Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 de out. 2021.

BRASIL. Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

DA ROSA, Alexandre Moraes; KHALED, Salah Hassan. **In dubio pro hell 1**: Profanando o sistema penal. 4. ed. Florianópolis: Emais editora, 2020.

JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **Curso de Direito Processual Penal**: Teoria (constitucional) do processo penal. 3. ed. Natal: OWL, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.